



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 30	/ 07	/ 2002
Rubrica		

Processo : 10930.002328/99-18
Acórdão : 201-75.489
Recurso : 115.666

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : TERUMI KOGA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **PRAZO DECADENCIAL** – Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TERUMI KOGA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/cf



Processo : 10930.002328/99-18
Acórdão : 201-75.489
Recurso : 115.666

Recorrente : TERUMI KOGA

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação/restituição da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, recolhida no período de dezembro de 1990 a novembro de 1995 (cf. DARFs às fls. 03 a 22), no valor de R\$2.905,71, conforme fls. 01, 02, 26 a 42 e Planilhas de fls. 23 a 25.

Às fls. 101 a 111, apresenta-se o Despacho Decisório, que julga improcedente o pedido de restituição, sob o argumento de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. E, ainda, que os prazos de recolhimento da Contribuição ao PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 são os estabelecidos nas Leis nºs 7.691/88, 8.218/91, 8.383/91 e alterações posteriores.

A Recorrente apresenta sua Impugnação de fls. 114 a 133, tendo esta os mesmos argumentos constantes do pedido de compensação.

No entanto, o Delegado da DRJ em Curitiba – PR proferiu decisão que indefere a solicitação, argumentando sob as mesmas bases da decisão anterior, acrescendo, apenas, considerações acerca do período de apuração para efeito de recolhimento de tributo e da legalidade da atualização monetário.

Inconformada com a Decisão de nº 1.071, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, constante às fls. 153 a 182 do processo, no qual discorre sobre os institutos da decadência e da prescrição, o prazo prescricional de dez anos para a ação de compensação, o direito de compensar administrativamente e, por fim, pleiteia que seja homologado o pedido de compensação.

É o relatório.



Processo : 10930.002328/99-18
Acórdão : 201-75.489
Recurso : 115.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente, quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade do Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado, tacitamente, o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar, tacitamente, o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa, que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que, depois, foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 07/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.



Processo : 10930.002328/99-18
Acórdão : 201-75.489
Recurso : 115.666

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

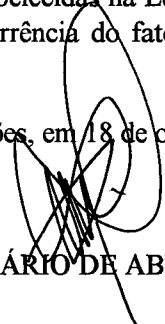
Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Por outro lado, não assiste razão ao julgador monocrático, que entendeu haver decaído o direito de a Requerente compensar o crédito auferido. Entendeu aquele que o direito de pleitear a restituição dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista que os recolhimentos, cuja restituição está sendo pleiteada, foram efetuados entre janeiro de 1990 e novembro de 1995.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo que se aplica aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO